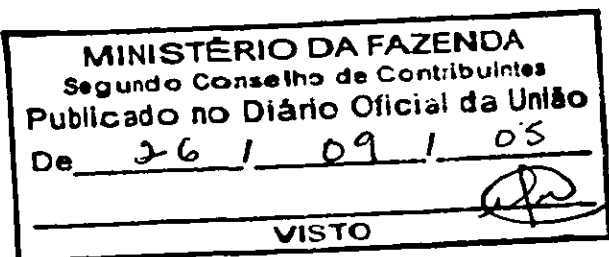
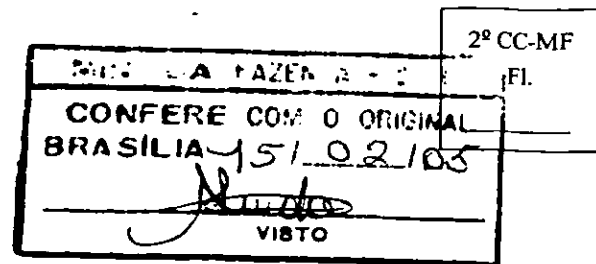




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002172/2002-02
Recurso nº : 123.767
Acórdão nº : 203-09.817

Recorrente : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESCABIMENTO. ARTIGO 9º, CAPUT, DO DECRETO 70.255/72. Autos de infração de tributos diversos geram cobranças estanques, conforme preceituado no artigo 9º, *caput*, do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ausência de análise de argumento erigido em impugnação, vislumbrando-se o enfrentamento da matéria específica pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. A base de cálculo do PIS engloba o preço do veículo considerado em nota fiscal expedida pela concessionária, não se podendo excluir tal verba do dimensionamento da carga da exação sob o fundamento de que se trata de receita de terceiro (montadora de automóveis).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas, e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Prantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002172/2002-02

Recurso nº : 123.767

Acórdão nº : 203-09.817

Recorrente : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 223/225), lavrado em 14/10/2002, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$155.772,35.

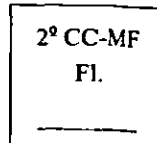
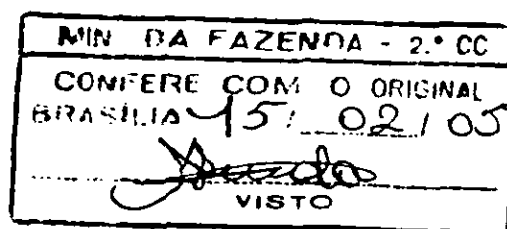
O débito teria sido configurado pela constatação de recolhimentos insuficientes feitos pela empresa no período demarcado pelos meses de 05/97 a 04/00 e 12/00 a 02/02 (fls. 234/242).

Impugnação ofertada às fls. 249/263, na qual se postulou, preliminarmente, a reunião dos processos administrativos que resultaram da ação fiscal implementada junto da empresa, que envolveram IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Sustentou, adiante, que o lançamento fora promovido com base na falsa premissa de que o faturamento/receita bruta decorrente da comercialização de automóveis consiste no “valor global da venda dos veículos, e não pela diferença entre os valores devolvidos pela empresa ao fabricante e o cobrado pelo produto”, despontando adequada a fixação da base de cálculo da exação em receitas pertencentes à concessionária, e não à indústria automobilística (terceira). Atacou, na seqüência, a imputação da multa de ofício (75%), por entender que correto seria o cômputo de multa de mora (20%), e o cômputo da Taxa Selic ao crédito fiscal.

Decisão (fls. 268/275) da DRJ em Florianópolis - SC confirmou o lançamento realizado na ação fiscal.

Recurso voluntário (fls. 282/309) renova a argüição preliminar anteriormente ventilada, bem como a nulidade do julgamento da Instância *a quo*, por supostamente não ter enfrentado a suscitada ilegitimidade da imputação da multa de ofício no lançamento fiscal. No mais, reiterou os temas cogitados na impugnação ofertada e definida nos autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 11516.002172/2002-02
Recurso nº : 123.767
Acórdão nº : 203-09.817

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA**

- Preliminar - Reunião de Cobranças Tributárias -

Não há que se falar em reunião de autos de infração em virtude da disposição do artigo 9º, *caput*, do Decreto nº 70.235/72. Deveras: tal preceito estabelece que cada imposto ou contribuição deve acarretar um auto de infração específico, gerando processos administrativos estanques.

Não causando tal circunstância, ou seja, o isolamento das cobranças, demais disso, qualquer prejuízo ao contribuinte, bem assim à defesa a respeito das exigências, não há que se falar em nulidade.

Impõe-se, nesses termos, a rejeição da preliminar.

- Preliminar - Enfrentamento de Questão Agitada pela Recorrente -

Não há procedência na tese erguida pela Recorrente, consistente em que a Instância de piso não se pronunciou sobre o ataque desferido contra a imputação de multa de ofício no lançamento operado por meio de auto de infração inserto no presente feito administrativo.

Com efeito, o Colegiado *a quo* abordou expressamente a matéria, consoante infere-se do item “3. **Incorreta Exigência de Valores Já Declarados (item III. b, às folhas 256 e 257)**” constante do pertinente édito administrativo (fl. 273). É válido atinar que a Delegacia de Julgamento relevou a afirmação da Recorrente feita no sentido de que “o valor lançado já estaria incluído na DCTF entregue à SRF, o que tornaria inaplicável a multa de ofício exigida.” E reportou-se, no corpo do julgado, logo em seguida, que sob o ponto-de-vista da contribuinte “só caberia, no máximo, a imposição de multa de mora”.

Após a DRJ relatar que a consulta ao material de convicção constante dos autos não induzia a conclusão feita pela Recorrente, tal Órgão Julgador vislumbrou que “não se pode dar qualquer consequência prática” à alegação da interessada.

Não se constata, portanto, a omissão que impeliaria nulidade no julgamento proferido pela Instância de piso, razão pela qual se impõe a rejeição da arguição preliminar em comento.

- Mérito -

- Base de Cálculo do PIS – Concessionárias de Automóveis -

Conforme entendimento deste Conselho de Contribuintes, a receita bruta a se considerar para efeitos de recolhimento do PIS, no caso de concessionárias de automóveis, não discrepa das situações normais dos contribuintes, não havendo norma legal que preveja alguma especificidade para a aludida classe de contribuintes, face ao que se lhes aplica os diplomas



Processo nº : 11516.002172/2002-02
Recurso nº : 123.767
Acórdão nº : 203-09.817

MIN. A FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

regentes da matéria, notadamente a Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, e a Lei nº 9.718/98, nos períodos dos correspondentes fatos geradores (artigo 144, do CTN):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Os princípios de vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da isonomia consagrados em nossa Carta Magna são princípios dirigidos ao legislador. A instância administrativa não é competente para o exame de constitucionalidade de lei. DILIGÊNCIA DESNECESSIDADE. "O contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. Preliminares rejeitadas. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. 1. A base de cálculo das Contribuições ao PIS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. 2. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. 3. A concessionária de veículos novos, desde que emite nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da Contribuição para o PIS, face à cumulatividade instituída por lei. Recurso negado." (Processo nº 13866.000423/00-91. Recurso Voluntário nº 111.841. 3ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes. Rel. Consª. Lina Maria Vieira. Julgado em 18/09/2002. Acórdão 203-08.433)

"PIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. Recurso negado." (Processo nº 15374.001610/00-60. Recurso Voluntário nº 121.787. 2ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes. Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar. Julgado em 12/08/2003. Acórdão 202-14.971)

Diante destas observações não é admissível reconhecer-se à Recorrente a exclusão de valores da base de cálculo do PIS sob o argumento de que se tratam de importâncias destinadas a terceiro, representado pela indústria de automóveis. Os montantes que a Recorrente buscou destacar da base de cálculo da citada exação nada mais revelam do que quantitativos componentes de sua receita bruta, sobretudo porque outra conotação não comportam por constarem expressos em notas fiscais de saída expedidas pela empresa (vide relatório às fls. 237 e 240 dos autos).

O fato gerador do PIS é a receita bruta, e desta não se pode excluir valores representativos do custo de mercadoria negociada com o público consumidor, sob pena de desvirtuar a materialidade sob a qual se debruça a espécie tributária.

[Assinatura]



Processo nº : 11516.002172/2002-02
Recurso nº : 123.767
Acórdão nº : 203-09.817

MIN DA FAZENDA - 2 (L)
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

- Multa de Ofício -

Ingressando no tema relativo à imputação da multa de ofício alcança-se a conclusão de ser legítima a penalidade imposta à Recorrente. Segundo esta, a sanção aplicada não poderia ter sido associada à situação retratada nos autos, na medida em que a empresa haveria procedido à declaração dos débitos considerados na ação fiscal por meio de DIPJ, fator que lhe conferiria a prerrogativa de ser penalizada no montante de 20%, e não 75% como feito por meio do auto de infração (fls. 224/225) que instrui o processo em tela.

Embora o relatório da ação fiscal diga que “o levantamento das receitas que deram origem à base de cálculo do PIS é as constantes das declarações do imposto de renda, do período de maio/97 a fevereiro/02...”, denota-se ausência de identidade entre os valores assinalados no demonstrativo de apuração da contribuição, constante de fls. 226/228, e as importâncias apontadas nas cópias de DIPJs da empresa dos anos-calendário de 1997 (fls. 40/41), 1998 (fls. 48/59), 1999 (fls. 86/91) e 2000 (fls. 121/126), documental este que não cobre, é válido salientar, todo o período considerado no auto de infração.

Deve-se, em virtude de tal registro, concordar com a afirmação constante da decisão proferida pela Instância de piso de que “nenhuma evidência há de que os valores ora lançados de ofício tenha sido confessados” (fl. 273).

Desponta correto, portanto, o cômputo da multa de ofício, no montante de 75%, ao crédito tributário apurado em ação fiscal noticiada nesses autos, que tem por fundamento legal o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

- Juros Selic -

Sobra dizer, derradeiramente, que a Administração não se pode furtar, na esteira da remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, à aplicação da Selic aos créditos tributários, por figurar como índice legítimo de juros moratórios que se agregam aos citados ativos fazendários:

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002172/2002-02
Recurso nº : 123.767
Acórdão nº : 203-09.817

RECEB. A FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA DE RECEBIMENTO 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo incólume a decisão prolatada pelo Colegiado de 1º grau.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

[Assinatura]
CESAR PIANTAVIGNA